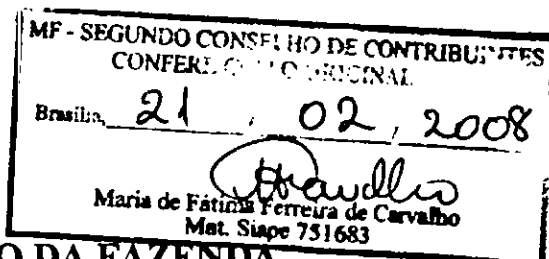


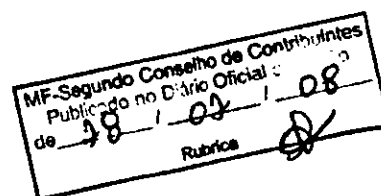


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



CC02/C06
Fls. 41

Processo nº	12045.000052/2007-23
Recurso nº	143.081 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.335
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	G C RODRIGUES
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELÉM - PA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/09/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO.

Consiste em infração sujeita à multa, a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

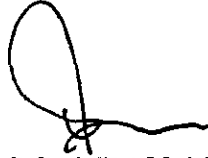
Processo n.º 12045.000052/2007-23
Acórdão n.º 206-00.335

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE CUNTO ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008

Maria de Fátima Figueira de Carvalho Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 42

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

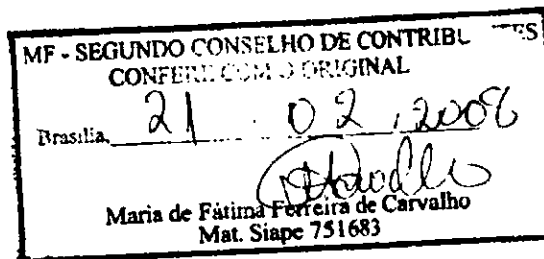
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 02) informa que nas GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social de 07/2000 a 07/2002, a empresa preencheu incorretamente os documentos em relação ao FPAS, pois não utilizou o código 5400 no qual se enquadra. Tal irregularidade não alterou o valor das contribuições devidas, uma vez que a autuada é optante pelo SIMPLES.

A autuada não apresentou defesa e pela Decisão-Notificação nº 12.401.4/0047/2005 (fls. 14/15), a autuação foi considerada procedente.

Contra a decisão, a empresa apresentou recurso tempestivo (fls 23/24), onde se limita a afirmar que teria retificado as GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social do período.

Em contra-razões (fls. 38/39), a SRP informou que apesar de alegar haver corrigido a falta, a recorrente não apresentou cópia de qualquer documento que comprovasse o alegado. Ainda assim, a autoridade administrativa, na busca da verdade material, efetuou consulta nos sistemas informatizados da Secretaria e não encontrou qualquer evidência de que a falta tenha sido corrigida.

É o Relatório.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal de que trata o § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991, portanto, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente descumpriu obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, pois apresentou GFIP com código FPAS incorreto.

Tendo a empresa como atividade a navegação fluvial, deveria ter preparado a GFIP com o código FPAS 5400.

Apesar de alegar ter corrigido a falta, tal alegação não se comprovou, pela ausência das GFIPs retificadoras e pela inexistência do sistema informatizado de qualquer indício da alegada correção.

As obrigações acessórias são previstas em lei e o seu descumprimento submete o infrator à imposição de multa, cujo montante está disposto na legislação.

In casu, resta demonstrado que a recorrente descumpriu obrigação acessória e não procedeu à correção da falta. Também não apresentou impugnação. Dessa forma, não faz jus aos benefícios da relevação ou atenuação da multa aplicada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA